

**II SEMINÁRIO ZONA FRANCA DE MANAUS:
Tributos e seus aspectos atuais
2013**

**A DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS NAS
RECEITAS DE VENDAS PARA E NA ZONA
FRANCA DE MANAUS**

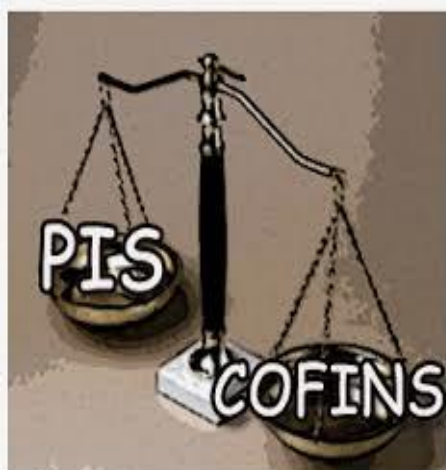
Omara Oliveira de Gusmão



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

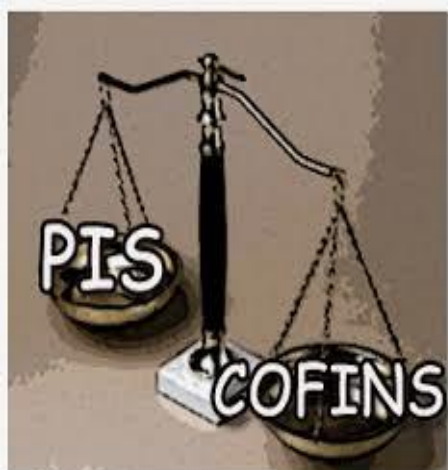
❖ SITUANDO O DEBATE:

DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PIS E DE COFINS SOBRE AS RECEITAS DE VENDAS EFETUADAS PARA OU NA ZONA FRANCA DE MANAUS?



O DEBATE ATUAL

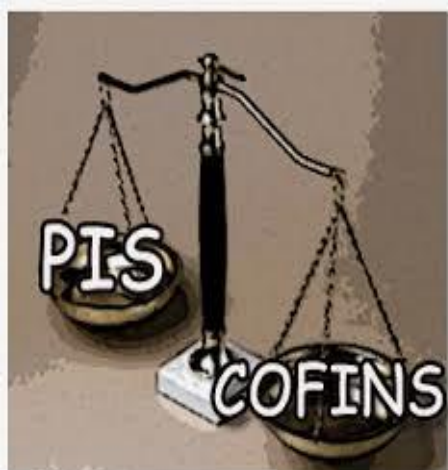
- **Cenário**: Sujeito passivo sofre tributação do PIS e da COFINS, por força do contido nas Leis n^os 10.637/02 e 10.833/03, sobre as vendas realizadas na ZFM.
- **Objetivo**: Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de ver assegurado o direito de não se submeter à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas efetuadas dentro da ZFM, por serem consideradas vendas ao exterior.
- **Fundamentos**: § 1^o, do inciso II, do art. 14 da Medida Provisória n^o 2.158-35; art. 149, § 2^o, I, da Constituição Federal; art. 4^o, do Decreto-Lei n^o 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT.



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

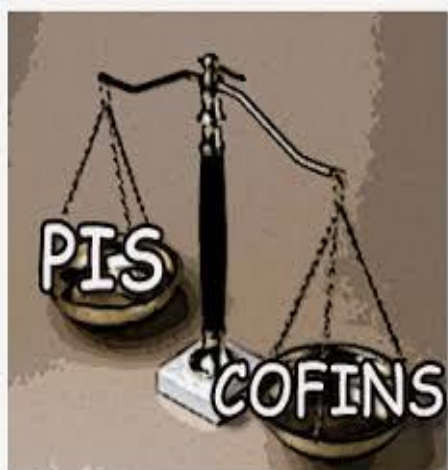
❖ REGIME JURÍDICO DA DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS ATÉ O ADVENTO DA EC 33/2001

➤ A Lei nº 3.173/57, que instituiu a ZFM, foi alterada pelo Decreto-Lei nº 288/67, que em seu art. 1º, definiu a finalidade da Zona Franca de Manaus e o art. 2º, a abrangência territorial da sua área de livre comércio, depreendendo-se do cotejo de tais dispositivos que o legislador outorgou ao Poder Executivo apenas a possibilidade de atuar em relação a eventual alteração da área onde se encontra localizada a ZFM, mas jamais, na mitigação dos benefícios fiscais concedidos por meio do Decreto-Lei n. 288/67, vigentes até 2.023.



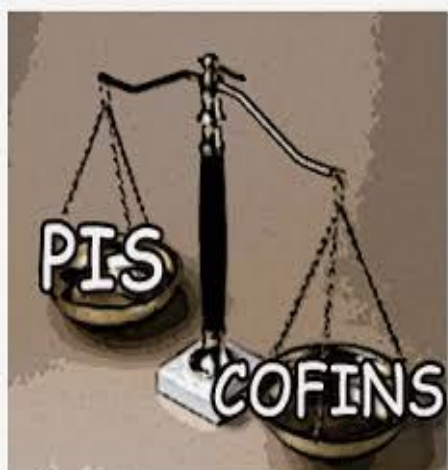
PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

- Nenhum aspecto inerente aos benefícios fiscais existentes na Zona Franca de Manaus pode ser modificado ou revogado no período em que estiver em vigor as disposições contidas no Decreto-Lei nº 288/67 (até 05/10/2023 em face da prorrogação do prazo da ZFM por mais dez anos, inicialmente mantida por vinte e cinco anos, na conformidade do disposto no art. 92, do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03).



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

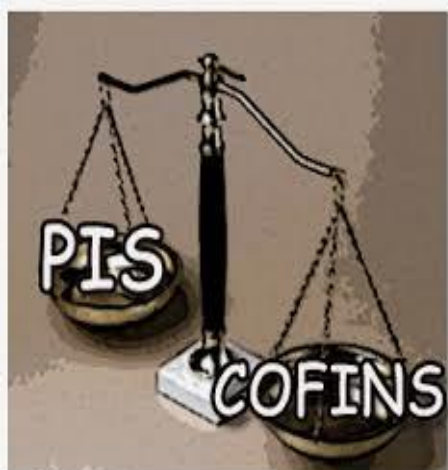
- As receitas decorrentes das operações de vendas de mercadorias realizadas PARA a ZFM ou no âmbito da ZFM devem ter o mesmo tratamento fiscal das receitas advindas das operações de exportação em face do PIS e da COFINS, assim como preconizado pelo art. 4º, do Decreto-Lei nº 288/67, recepcionado que foi pelo art. 40 do ADCT.



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

DECRETO-LEI Nº 288/64

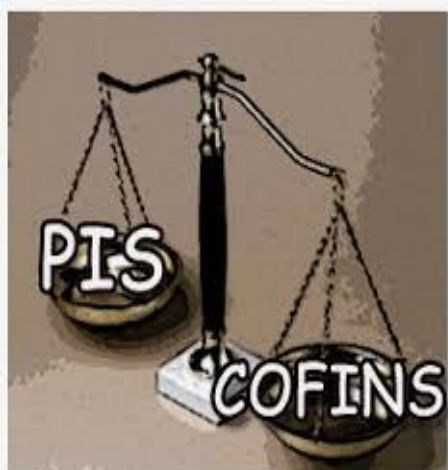
➤ *“Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação pra o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.*



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

CRFB DE 1988 – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT:

➤ *Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.*



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

➤ Desacerto na exigência tributária sobre as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, inclusive por empresa na área de exceção situada, em face do histórico legislativo das citadas exações, a saber: inicialmente, a **Lei Complementar nº 07/91**, em seu art. 7º, I, isentou as receitas decorrentes de exportação da COFINS:



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

Lei Complementar nº 07/91:

➤ *Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)*

➤ *I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001) Redação original.*



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

➤ A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ratificou a previsão de isenção do PIS e da COFINS sobre as receitas de exportação (art. 14, II e § 1º).

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

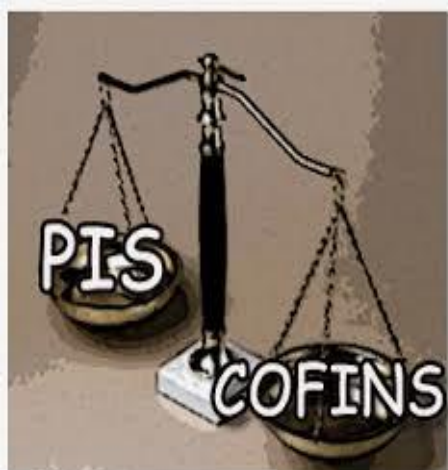
§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.”



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

❖ REGIME JURÍDICO DA DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS ATÉ O ADVENTO DA EC 33/2001: ISENÇÃO

CONCLUSÃO: Por força do estatuído na Complementar n° 70/91 e da MP 2.158-35, havia hipótese de ISENÇÃO de COFINS e de PIS sobre as receitas decorrentes de exportação. Dessa feita, **de acordo com artigo 4º, do Decreto-Lei n. 288/67**, o mesmo tratamento deve ser dado às operações de vendas realizadas dentro dos limites da Zona Franca de Manaus, por se tratar de território estrangeiro para fins fiscais, portanto, sujeitas a aplicação dos dispositivos das leis supramencionadas.



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

❖ REGIME JURÍDICO DA DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001

➤ A partir da Emenda Constitucional nº 33/01, que promoveu alterações no art. 149, da Constituição Federal de 1988, o regime jurídico das receitas de exportação do PIS e da COFINS passou ao campo da imunidade tributária na medida em que restaram estabelecidas hipóteses de não-incidência qualificada para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação.



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

➤ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

LEI Nº 10.637/2002:

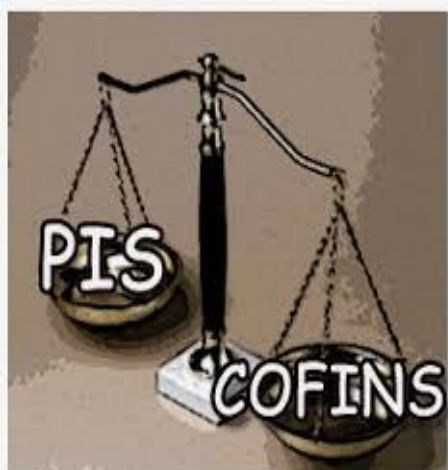
Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

LEI Nº 10.833/2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

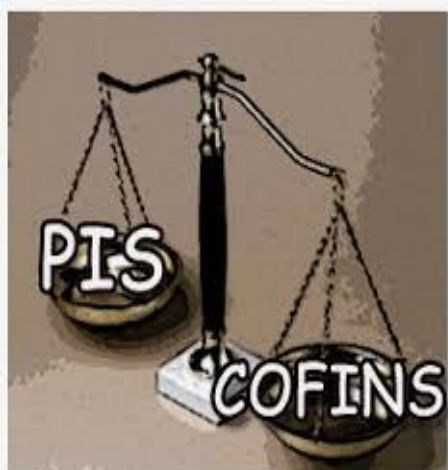
I - exportação de mercadorias para o exterior;



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

❖ REGIME JURÍDICO DA DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS APÓS O ADVENTO DA EC 33: IMUNIDADE

➤ **CONCLUSÃO:** Tanto no período em que vigorava a legislação infraconstitucional que previa isenção às receitas decorrentes de exportação quanto na vigência do atual art. 149 da CF, modificado pela EC 31/01, as operações de vendas realizadas dentro dos limites da ZFM merecem o mesmo tratamento, por se tratar de forma equiparada a território estrangeiro, conforme o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, recepcionado que foi pelo art. 40 do ADCT.



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

❖ **OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (art. 150, II, CRFB/88)**
– **LEI N° 10.996/2004**

➤ Empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus não efetuam o recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas de vendas para a referida área de livre comércio, por força do estatuído no art. 2º, da **Lei nº 10.996, de 15/12/2004**, que prevê a aplicação de alíquota zero em tais operações.



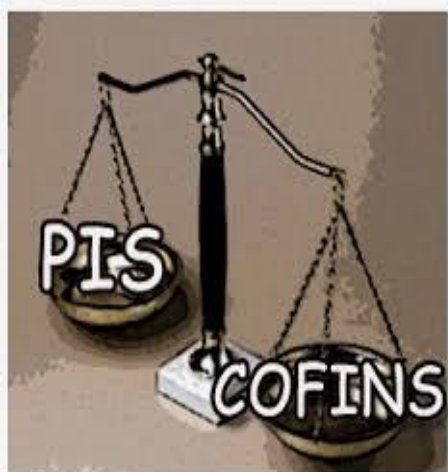
PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

❖ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (art. 150, II, CRFB/88) – LEI Nº 10.996/2004

➤ *Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.*

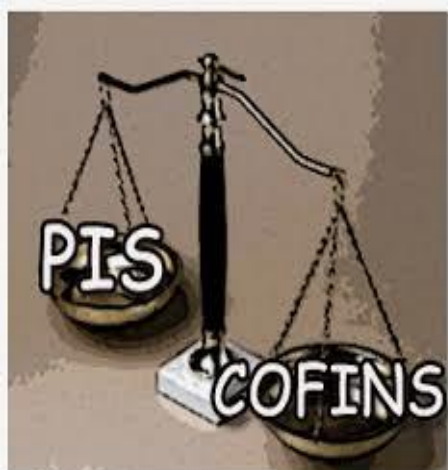
§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

(...)



PRINCIPAIS TESES DO SUJEITO PASSIVO

➤ **CONCLUSÃO:** Mostra-se ofensivo ao Princípio da Isonomia que as empresas situadas fora da ZFM que realizem vendas para estabelecimentos dentro da área de livre comércio sem efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS em tais operações, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 10.996/04, enquanto as empresas aqui situadas são obrigadas ao pagamento integral das ditas contribuições.



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

❖ O REGIME JURÍDICO DA ZONA FRANCA DE MANAUS: CONTEÚDO E ALCANCE DO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 288/67 E DO ART. 40 DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXPORTAÇÃO NO PRESENTE CASO. OFENSA AO ART. 110 DO CTN

➤ Art. 4º DL 288/67 e art. 40 do ADCT - Não autorizam total ausência de tributação, mas manutenção daqueles já existentes, conforme previsto na legislação infraconstitucional.



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

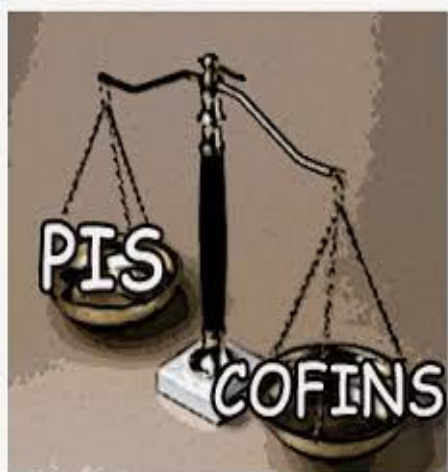
➤ O art. 40 do ADCT somente prevê a manutenção do referido modelo de desenvolvimento com sua característica de incentivos fiscais, sem, contudo, especificar quais seriam os incentivos praticados, sendo este o espaço por ele destinado, por certo, à legislação infraconstitucional, a exemplo do Decreto-lei nº 288/67, da Lei Complementar nº 70/91, da Medida Provisória 2158-35, de 2011, da lei nº 11.196/05, dentre outras, desde que não altere ou suprima as características constitucionais de área de livre comércio, de exportação e importação e de incentivos fiscais.



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

➤ No Decreto-Lei nº 288/67, em seu art. 4º, a remessa de mercadorias de origem nacional **para** pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus foram equiparadas às exportações de produtos brasileiros para o exterior. No entanto, o referido Decreto-Lei, forte em sua concepção, **não buscou atingir empresa situada no mesmo local a que se destinam as mercadorias que geraram a receita, tendo em vista não se tratar de exportação para a Zona Franca de Manaus.**

➤ Nas vendas realizadas DENTRO da ZFM não ocorre exportação, mas **apenas circulação interna de mercadoria, venda de produto dentro de um mesmo território.**



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

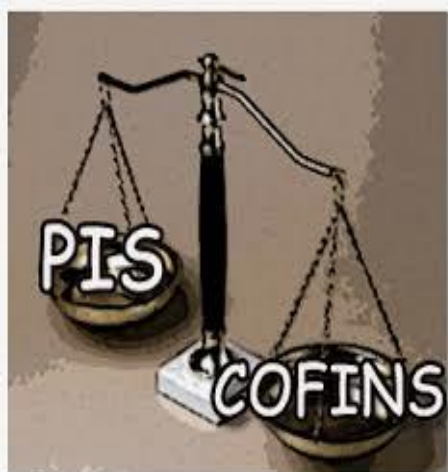
➤ O conceito comercial de “exportação”, ínsito aos tributos que incidem sobre o Comércio Exterior, em especial deve ser extraído da regra de competência tributária prevista no art. 153, II, da CF que outorga competência à União para instituir imposto sobre *exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.*



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

➤ **CONCLUSÃO:** A lei não equiparou tal operação à exportação e nem poderia fazê-lo. Acaso o fizesse, **desnaturaria o próprio conceito, a definição e o alcance do instituto comercial da exportação, em ofensa direta à proibição do art. 110 do CTN**, que assim estabelece:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

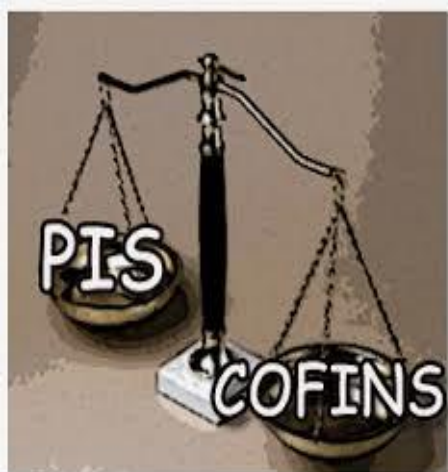


❖ **A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO INCISO I, § 2º, DO ART. 149, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-APLICAÇÃO ÀS RECEITAS DE VENDAS REALIZADAS DENTRO DA ZFM.**

➤ *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)



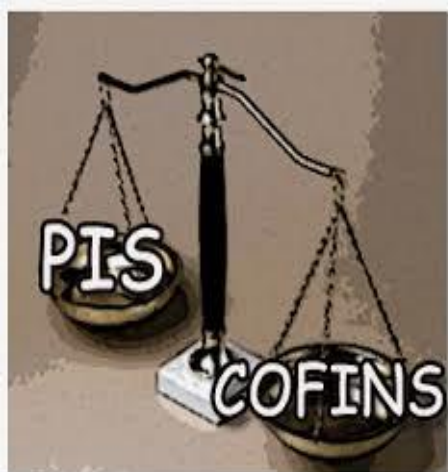
❖ **A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO INCISO I, § 2º, DO ART. 149, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-APLICAÇÃO ÀS RECEITAS DE VENDAS REALIZADAS DENTRO DA ZFM.**

❖ **CONCLUSÃO:** O regime jurídico de toda sorte de benefícios fiscais a contemplados à ZFM pertence ao âmbito legal, ou seja, é estabelecido no plano infraconstitucional, não se havendo falar em imunidade tributária, neste caso.



❖ **CARÁTER FINALÍSTICO E FISCAL (NÃO-EXTRAFISCAL) DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E Á COFINS. SOPESAMENTO DE VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

- Interpretação restritiva e literal das imunidades e isenções - RE 566.259/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - imunidade do art. 149, §2º, I, da CF - Informativo nº 532 do STF
- A imunidade afasta a tributação (já que limita a própria competência tributária ou seu exercício), à aplicação de imunidade de contribuições sociais de seguridade social há que se preceder um **sopesamento de valores e princípios constitucionais**.



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

➤ **CONCLUSÃO:** A criação da ZFM foi um nítido exemplo de **intervenção estatal no domínio econômico, por indução, com a utilização de incentivos fiscais voltados ao desenvolvimento regional.**

Em sendo assim, é elementar a conclusão de que, ao fazê-lo, o manejo tributário da intervenção econômica deve restringir-se aos tributos extrafiscais, sendo excepcional a utilização, para tanto, de tributos fiscais e desaconselhada a utilização de tributos finalísticos sociais, para evitar o descrédito de compromissos sociais em favor de interesses econômicos.

Por isso é que se afirma que a ZFM foi pensada e realizada como uma zona de exclusão de tributos extrafiscais, notadamente II e IPI, mas não como zona de exclusão de contribuições sociais de seguridade social, que não se prestam à intervenção do Estado na economia.



❖ O REGIME JURÍDICO DOS INCENTIVOS FISCAIS E OS LIMITES PARA SUA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO DE PIS E COFINS NAS VENDAS INTERNAS REALIZADAS NA ZFM.

CRFB/88:

Art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.” (Código Tributário Nacional)

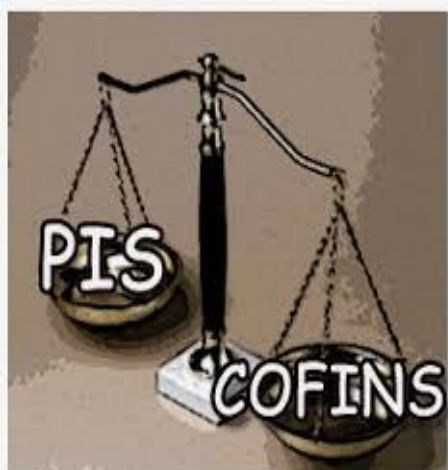
Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

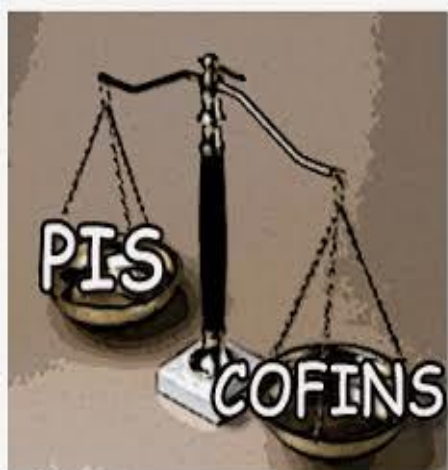
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.” (Código Tributário Nacional)



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

➤ Ao criar a ZFM, o Decreto-Lei 288/67 instituiu um sistema de isenções de “impostos” aduaneiros e de produção, em especial o imposto de importação e o IPI. Eis o que consta do art. 3º do Dec. Lei 288/67:

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sôbre produtos industrializados.”



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

- Não estando prevista as contribuições para o PIS e da COFINS nos termos do Dec.-Lei 288/67, que se refere apenas ao IMPOSTO de Importação e ao IMPOSTO sobre Produtos Industrializados, incluí-las é absolutamente proibido, pois seria dar à lei de isenção uma interpretação extensiva, e não literal.
- Igualmente pela literalidade da interpretação das normas que versem sobre hipótese de exclusão do crédito tributário, as leis específicas do PIS e da COFINS que tratam sobre a isenção dessas contribuições sobre as receitas de exportação não podem ser aplicadas ao presente caso.



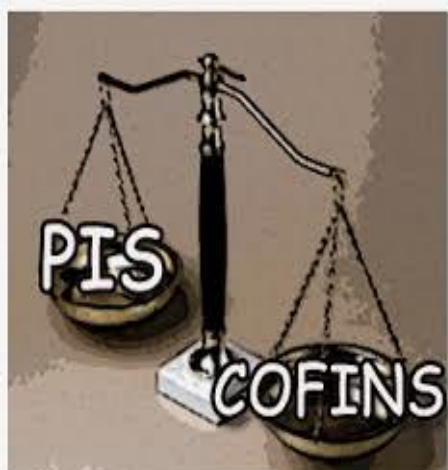
PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

❖ **INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS LOCALIZADAS DENTRO DA ZFM NA OPERAÇÃO DE VENDA. PARADIGMA PERTENCENTE A REGIME TRIBUTÁRIO DIVERSO (LEI Nº 10.996/04, ART. 2º).**



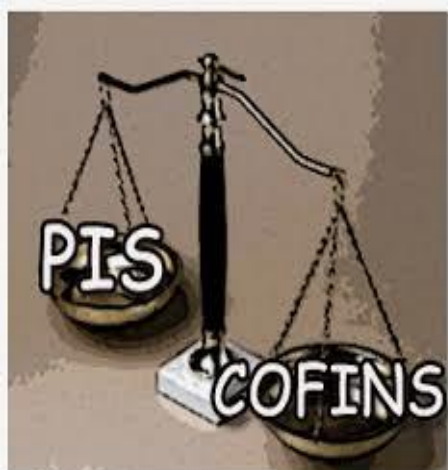
PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

➤ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ALÍQUOTAS REGIONALIZADAS. LEI 8.393/91. DECRETO 2.501/98. ADMISSIBILIDADE. 1. Incentivos fiscais concedidos de forma genérica, impessoal e com fundamento em lei específica. Atendimento dos requisitos formais para sua implementação. 2. A Constituição na parte final do art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". 3. **A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário.** Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR. 4. **Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026).** 5. **Recurso extraordinário não conhecido.** (RE 344.331/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 13.03.2003 - grifado)



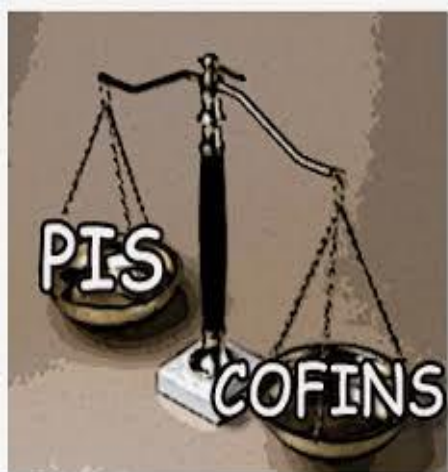
❖ NÃO-APLICABILIDADE AO CASO DA ADI-MC 2.348 E DOS PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

- A Medida Cautelar deferida no bojo da ADI 2.348, de autoria do Estado do Amazonas e de relatoria do Min. Marco Aurélio, foi deferida para suspender a validade do termo "Zona Franca de Manaus" contido no inciso I do §2º do art. 14 da MP 2.037-24/2000, o qual, diga-se de passagem, já não foi mais previsto nas reedições posteriores da medida nem na lei de conversão (L. 11.508/2007).
- O inciso I do §2º do art. 14 da MP 2.037-24/2000 dirigia-se, exclusivamente, a empresas (de fora da ZFM) que vendem **para** empresas de dentro da ZFM. Essas eram as empresas que não eram isentas e passaram a ser após a MC na ADI 2.348/AM.



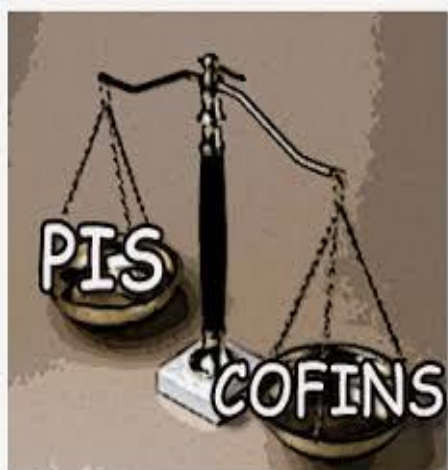
PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

➤ O único precedente sobre o qual o **STF** se manifestou foi exatamente envolvendo empresas de fora da ZFM que vendem para dentro da ZFM, diverso, portanto, do presente caso (de empresas de dentro da ZFM que vendem para dentro mesmo da ZFM). Trata-se, do recentíssimo RE 568.417 AgR / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, de 07/02/2012, DJe 15/03/2012, oportunidade em que a ADI-MC 2.348/AM foi utilizada como precedente.



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

- Os outros casos que chegaram à Suprema Corte não tiveram o mérito apreciado, entre eles um do AM: **RE 640653 AgR / SC, RE 612537 AgR / RS, RE 512632 AgR-segundo / SC, RE 539590 AgR / PR e RE 625530 AgR / AM.**
- No **STF**, os precedentes envolvendo a extensão de isenções ou imunidades para quem não está presente, de forma expressa, nas normas isentivas ou imunizantes, ainda que seja para corrigir desigualdades injustas de tratamento tributário, são no sentido de rechaçar tal possibilidade.



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

➤ No **STJ**, a imensa maioria dos precedentes envolvendo isenção e/ou imunidade das contribuições para o PIS e da COFINS em vendas para ZFM envolvem empresas de fora da ZFM que vendem para dentro da ZFM, cujas *ratio decidendi* não se projetam ao particular. Um único julgado há envolvendo caso análogo ao presente, no **REsp 1.276.540 / AM** julgado, em 16.02.2012, por uma das turmas de Direito Público (segunda) [e não pela Seção] e sem reconhecimento de recurso repetitivo representativo de controvérsia (portanto não foi dado rito do art. 543-C do CPC).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.540 - AM (2011/0082096-3)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

2. No caso, a recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto impugnado teria sido omissivo quanto aos arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados. Limitou-se a defender a necessidade de prequestionamento para fins de interposição dos recursos extremos. Incidência da Súmula 284/STF.

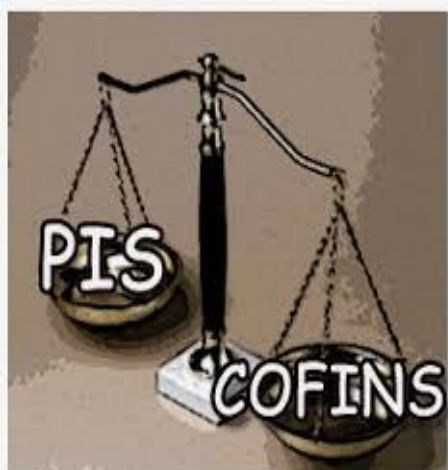
3. A ausência de prequestionamento – arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN – obsta a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes.

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.

6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.



PRINCIPAIS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

OBRIGADA!!!